

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2021

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para realizar obra de reforma e ampliação do prédio sede do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DO RELATÓRIO

Cuida-se de julgamento de recurso interposto pela empresa SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI – 23.579.268/0001-25, face a habilitação da empresa PIRÂMIDES CONSTRUTORA EIRELI – 14.459.431/0001-25 junto a Tomada de Preços nº 001/2021, tendo por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para realizar obra de reforma e ampliação do prédio sede do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia.


Alega a recorrente que a empresa atacada não cumpre a exigência de habilitação técnica profissional na forma do instrumento convocatório.

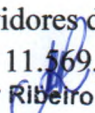
Solicita a inabilitação da concorrente por reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do IPSEMA, na manutenção desta, tal reforma por julgamento da autoridade superior.

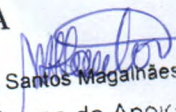
É a síntese fática.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente cabe pontuar que analisados os documentos acostados nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2021, a recorrente é dotada


Sandra Alves Carvalho
Pregoeira
Port. Nº 35/2021- IPSEMA


CNPJ nº 11.569.190/0001-89
Neldir Ribeiro Silva
Membro da Equipe de Apoio
Matricula Nº 3102-1


Nelsinho dos Santos Magalhães
Membro da Equipe de Apoio
Matricula Nº 1655-1

dos requisitos de legitimidade e tempestividade para acolhimento e apreciação da rogatória, na forma do art. 109, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/93.

PASSEMOS A ANÁLISE:

Observando que a empresa SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI – 23.579.268/0001-25, expressa que a Comissão Permanente de Licitação do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia jogou equivocadamente a habitação no certame, da empresa PIRÂMIDES CONSTRUTORA EIRELI – 14.459.431/0001-25, uma vez que deixou de apresentar Responsável Técnico com pelo menos uma CAT compatível com o objeto desta licitação.

De início, vale recorrer a definição de "compatível" fixada no Dicionário Michaelis, ao determinar que tal termo aplica-se a "aquilo que pode coexistir com outro". Desta forma, a construção, ainda que de muros, caracteriza obra de engenharia, sobretudo sendo esta supervisionada por um engenheiro devidamente contratado para tal.

Quando relata que a recorrida apresentou o Engenheiro Leandro Pinto de Moura, como seu Responsável Técnico, com as seguintes CAT's:

1º- CAT 790029/2017 - CONSTRUÇÃO DO MURO DE DELIMITAÇÃO ENTRE LOTES, INCLUINDO DESDE OS SERVIÇOS PRELIMINARES ATÉ LIMPEZA FINAL DO SERVIÇO CONTRATADO. LOTES: LT 13 Á 16; LT 17 Á 22 E LT 11.

2º - CAT 790951/2017 - CONSTRUÇÃO DE MURO DE DELIMITAÇÃO ENTRE LOTES, INCLUINDO DESDE OS SERVIÇOS PRELIMINARES ATÉ LIMPEZA FINAL DO SERVIÇO CONSTRATADO, LOTES: LT 16.

3º - CAT 821123/2019 - PROJETO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E SERVIÇOS COMPLEMENTARES COM ÁREA = 12.048,55 M2 NA INDÚSTRIA DE

CERÂMICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA/ME NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA.

É imperativo analisar a atividade técnica disposta na CAT 790029 e na CAT 790951, atacadas pela recorrente. Ambas têm a seguinte autuação: "1 - ATUACAO #A0301 - ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO". Não obstante, a Atividade Técnica ainda é precedida da seguinte autuação: 1 - ATUACAO #A0106 - EDIFÍCIOS DE ALVENARIA P/ FINS RESIDENCIAIS.

Ora, é comprovado que o responsável técnico tem conhecimento para a realização de uma reforma e uma ampliação de menor vulto como a que se pretende nesta licitação.

Veja que não há no instrumento convocatório a exigência de parcela de maior relevância, como tenta inovar a recorrente, mas apenas a comprovação de execução de obra compatível com o objeto, que reproduzimos: *"reforma e ampliação do prédio sede do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia"*.

Ademais, não há grande complexidade nos serviços a serem contratados, sendo necessária uma comprovação básica, com fins de dar a administração meios de aferir a capacidade de execução do objeto por parte das concorrentes.

Nesta senda, pontuemos a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (2003, p. 56) ao versar sobre o tema:

Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será

feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica.

Não obstante, a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica operacional que comprova sua experiência na execução de serviços de forma mais que satisfatória, conforme assentado nos autos do processo pertinente.

Sabe-se que é tácito o conflito entre licitantes com finalidade de alcançarem a tão almejada vitória, com arremate do objeto, no entanto, não pode a Administração se eivar de emoção, adotando sempre que possível, as medidas aceitáveis para a **ampliação da concorrência**, a propósito, um dos princípios extrínsecos da licitação.

A aplicação excessiva de formalismo acaba por ferir o principal objetivo dos procedimentos licitatórios esculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ou seja, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, o que replicamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(grifamos)**

Acerca do excesso de formalismo, Carlos Ari Sundfel e Benedito Pereira Porto Neto, assinalam sabiamente:

Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia- IPSEMA

CNPJ nº 11.569.190/0001-89
Mara da Luz dos Santos Magalhães

Membro da Equipe de Apoio
Matrícula Nº 1655-1

Sandra Alves Carvalho
Pregoeira
Port. Nº 35/2021-IPSEMA

Neldir Ribeiro Silva
Membro da Equipe de Apoio
Matrícula Nº 3102-1

“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.” **(grifou-se)**

Sundfeld ainda completa:

“não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.”


No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que é salutar a participação do maior número de concorrentes possível nas licitações:

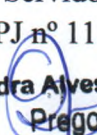
“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, **a mais vantajosa**”.
(grifo)

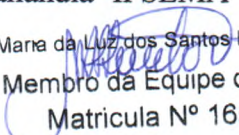
Consoante, entende o STF:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das

Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia- IPSEMA


Neldir Ribeiro Silva
Membro da Equipe de Apoio
Matricula Nº 3102-1

CNPJ nº 11.569.190/0001-89

Sandra Alves Carvalho
Pregoeira
Port. Nº 35/2021- IPSEMA


Maria da Luz dos Santos Magalhães
Membro da Equipe de Apoio
Matricula Nº 1655-1

propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que **ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público**, escopo da atividade administrativa.” *(grifo)*

Em conclusão, comprova a recorrida possuir capacidade técnica operacional e profissional suficientes para a execução dos serviços em processamento, não podendo, ao bem da supremacia do interesse público e na busca da proposta mais vantajosa para administração, prosperar sua pretensão.

DA DECISÃO

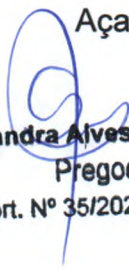
Isto exposto, conheço do recurso interposto pela empresa SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI – 23.579.268/0001-25, para negar-lhe provimento no sentido de manter a habilitação da empresa PIRÂMIDES CONSTRUTORA EIRELI – 14.459.431/0001-25.


É a decisão.

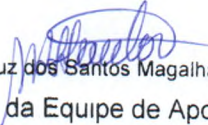
Retornem os autos a comissão de licitação para sequência do processo.

Intime-se as partes da decisão.

Açailândia/MA, 16 de fevereiro de 2022


Sandra Alves Carvalho
Pregoeira
Port. Nº 35/2021- IPSEMA


Neldir Ribeiro Silva
Membro da Equipe de Apoio
Matricula Nº 3102-1


Mana da Luz dos Santos Magalhães
Membro da Equipe de Apoio
Matricula Nº 1655-1